

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE SOB O ENFOQUE DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ricardo Tavares de Albuquerque*

Sérgio Rodrigo Martinez*

RESUMO

Por serem as fronteiras estatais meras criações do homem, as conseqüências dos danos ao meio ambiente são globais. Na sociedade moderna, em que pese ser o homem um elemento integrante, a natureza é reduzida a recursos naturais para prover as necessidades do modo de vida e de produção econômica de tal sociedade. Assim, a partir do reconhecimento pelo homem dos benefícios e malefícios advindos das necessidades de sua sociedade, positivou-se o direito ao meio ambiente equilibrado como garantia da sua qualidade da vida. A proteção do meio ambiente, então, toma como premissa, a globalidade dos danos e a percepção humana do mundo que lhe cerca. É inevitável conhecer o objeto da proteção antes de tratar do direito processual, uma vez que a jurisdição não se desvincula do direito material. Em razão deste vínculo, o processo não é mais conceituado como um meio para alcançar um fim, mas como o instrumento da jurisdição com o objetivo de consolidar o direito a uma jurisdição efetiva, sob a luz dos direitos fundamentais. Esta interpretação da jurisdição por meio dos preceitos constitucionais impõe que o acesso à Justiça seja amplo e efetivo. Desse modo, a eficiência na prestação jurisdicional e uma tutela judicial eficaz, capaz de efetivar as necessidades e especificidades do direito material, são pressupostos de uma jurisdição efetiva que age acordo com os direitos fundamentais. Os direitos coletivos exigem uma tutela jurisdicional diferenciada, deste modo, o enfoque da eficiência na Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente, tem como premissa a apreciação do regime especial da responsabilidade civil ambiental, que lhe é agregado pelo direito fundamental ao equilíbrio ecológico, com o escopo de responsabilizar os degradadores do meio ambiente, em um processo cuja duração é razoável.

* Acadêmico do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

** Professor Doutor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.

PALAVRAS CHAVES

PERCEPÇÃO HUMANA; JURISDIÇÃO EFETIVA; INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL; PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE; AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

ABSTRACT

Due to the states borders being mere men's creations, the consequences of the damages to the environment are global. In modern society, even though men are an integrant part of nature, it is reduced to natural resources to provide for society's way of living and economic production. Thus, the right to a balanced environment as a guarantee of life quality was positivised, from men's awareness of the benefits and maladies that come from society's needs. Environmental protection, then, takes the premise of the globality of damages and human perception of the surrounding world. Seeing that jurisdiction can't be detached from the material law, it is inevitable to know the object of protection before approaching procedure law. On account of this bond, the process can no longer be known as a means to an end, but as an instrument of jurisdiction, with the purpose to consolidate the law to an effective jurisdiction, under the light of the fundamental rights. This interpretation of the jurisdiction through the constitutional precepts imposes access to a broad and effective justice. Effective jurisdiction has a precondition of efficiency in the jurisdictional service and efficacy in the judicial protection, capable of making the needs and specificities of the material law effective, according to the fundamental rights. Collective rights demand a differential judicial protection, therefore, the focal point of efficiency in the Brazilian Class Action for environmental damages, is the appreciation of the special environmental civil responsibility regime, through which is aggregated by the fundamental right to ecological equilibrium, for the adequate liability of the responsible for the environmental damages, in a trial of reasonable duration.

KEYWORDS

HUMAN PERCEPTION; EFFECTIVE JURISDICTION; CONSTITUTIONAL INTERPRETATION; EFFICIENT JURISDICIONAL SERVICE; BRAZILIAN CLASS ACTION.

INTRODUÇÃO

O processo judicial é um meio para alcançar um fim, a compreender tanto a prestação quanto a tutela jurisdicional, o que o torna o instrumento pelo qual a jurisdição realizará o ideal de justiça de acordo com direito material em questão sob a orientação dos direitos constitucionais.

A evolução da instrumentalidade do processo da técnica pura para a preocupação ou aproximação com o direito material, resulta, então, uma incessante busca pela consolidação do Estado Democrático de Direito.

Não se quer aqui entender o processo como apenas um meio, mas entender a sua instrumentalidade da melhor maneira para alcançar seu objetivo. Assim, a provocação do judiciário deverá associar uma prestação jurisdicional eficiente ao resultado desejável que se almeja alcançar (tutela jurisdicional), em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal.

Para entender o processo em seu fim – prover uma tutela judicial efetiva, a jurisdição deve ser compreendida a partir da Constituição Federal, tanto no que concerne aos seus princípios basilares de uma Justiça efetiva e também à efetivação dos direitos fundamentais em seu bojo.

Tem-se então que o acesso à justiça não deve somente dispor a jurisdição ao alcance de todos, deve, contudo, oferecer uma prestação jurisdicional eficiente que resulte em uma tutela jurisdicional adequada e eficaz ao ponto de efetivar os anseios da realidade social daqueles a buscar o Poder Judiciário.

Cabe ressaltar também que não se procura afastar a forma da matéria, pelo contrário, busca-se associá-las para compreender a prestação jurisdicional eficiente como base de uma tutela judicial eficaz.

Ultrapassada a visão clássica na qual para cada direito há um titular, em face da pretensa titularidade difusa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia da sadia qualidade de vida, deslocando-se a condição legitimante da titularidade para relevância social, fora concedido o *status* de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com redação prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Esta afirmação torna-se necessária para corroborar o entendimento que a noção de efetividade do direito ambiental nasce do interesse social na proteção do meio ambiente e, portanto, a devida responsabilização dos degradadores por meio da Ação

Civil Pública afigura-se como um dos meios adequados para ser efetivado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por estas razões, este artigo objetiva compreender a proteção ambiental partir da perspectiva do homem sobre o meio ambiente, para então, analisar a eficiência da prestação jurisdicional na Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente.

1 REPENSANDO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Afastada a visão atomizada do meio ambiente, a proteção do equilíbrio ecológico como um direito fundamental e garantia da sadia qualidade de vida de todos, toma contornos globais.

Este entendimento é fruto do conhecimento humano, de sorte que as alterações produzidas em uma parte do mundo poderão trazer prejuízos às outras partes, distantes ou não, haja vista que as fronteiras estatais são meras criações artificiais do homem.

Carlson, em seu livro *Primavera Silenciosa*, marco na proteção ambiental, relata que:

Foram necessários centenas de milhões de anos para se produzir vida na terra e milênios para alcançar o equilíbrio, tempo este que deveria ser respeitado, pois, toda esta evolução nos deu o meio ambiente propício para que o homem pudesse habitar na terra e perpetuar a espécie.¹

Assim, o objeto de proteção ambiental é a própria terra, a biosfera, uma vez que todos os anos de evolução culminaram em um meio ambiente favorável no qual o homem pôde desenvolver sua sociedade, seu trabalho, sua cultura, seu modo de viver, apropriando-se do meio natural para desenvolver seu mundo artificial, na busca de cada vez mais propiciar para si e seus descendentes, o melhor meio para viver e ampliar sua capacidade intelectual, tendo por consequência, um enorme leque de criações culturais e tecnológicas.

Milaré expõe que “o meio ambiente está relacionado à vida. A vida, por sua vez, está relacionada ao ecossistema planetário. E este, por seu, por seu turno, relaciona-se à qualidade de vida da espécie humana”.²

Percebe-se então que, ao tratar de Justiça ambiental, os fins da proteção do meio ambiente ultrapassam os limites fronteiriços, e, assim, o escopo social do processo

¹ CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 1964, p. 16.

² MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2002, p. 260.

não se limita apenas a pacificação da ordem socioambiental dentro de dada jurisdição, mas, encontra seu espaço na ordenação do conflito ambiental dentro de um sistema maior – o planeta terra.

O homem não pode mais ser visto como um ser estranho à natureza, pois, dela faz parte e em nenhum momento se dissocia. Contudo, os meios de produção do homem ao reduzirem a natureza a recursos, assim como, a transformação do meio em que vive, apartaram a humanidade do seu sentimento de pertencer a um sistema maior natural.

Derani observa que:

Natureza apresenta duplo sentido na percepção humana, seja como fonte de sua produção e reprodução econômica, seja como fator de bem-estar – o homem encontra sua expansão física e psíquica no todo. Nas duas manifestações, a relação homem-natureza é uma relação parte e todo, em que não se pode apartar o homem da natureza, seja pela impossibilidade de sua existência material, seja para seu equilíbrio psíquico.³

Ocorre que este entendimento, como colocado pela autora, encontra sentido apenas na percepção humana na medida de sua “utilidade imediata”⁴, pois, *toda formação cultural é inseparável da natureza*.⁵

Toda esta transformação do meio ambiente, causada pelo modo de viver do homem, marcado pela produção econômica, trouxe benefícios e malefícios. Na medida do seu progresso, a apropriação desregrada da natureza – tanto para transformar o meio em que vive quanto para a produção de bens e serviços – impôs à sociedade uma nova postura em relação à proteção do meio ambiente para garantir sua qualidade de vida.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado desponta como um direito humano de terceira geração, porém, parte de um conjunto de direitos humanos reconhecidos globalmente como indivisíveis.

Em nossa ordem jurídica nacional, a proteção do meio ambiente ganhou nova perspectiva com a lei da Política Nacional do Meio Ambiente desde 1981, entretanto, somente com Constituição Federal de 1988 é que a Proteção do Meio Ambiente ganhou o *status* de direito fundamental.

³ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2002, p. 73.

⁴ Derani explica que “tanto aquilo que apresenta de matéria como suas exigências naturais são compreendidas na exata medida de sua utilidade imediata”. (Ibidem, mesma página).

⁵ Ibid., p. 72.

A salvaguarda da dignidade da vida humana encontra como um de seus essenciais valores o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a vida não pode prosperar ou se desenvolver num meio ambiente inadequado.

Custódio afirma que:

Para assegurar a efetividade de *tal direito ao meio ambiente saudável*, por expressa determinação da própria Constituição, todas as atividades econômicas ou não-econômicas, sem exceção, *se sujeitarão às limitações ou restrições e proibições*, gerais ou especiais, *vinculadas aos princípios constitucionais*.⁶

Toda esta preocupação em assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, nasce do interesse da sociedade em garantir sua qualidade de vida. Desse modo, *a sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado*.⁷

O estado de equilíbrio ecológico global é necessário não só para a sadia qualidade de vida, mas, principalmente, para a continuidade da vida na terra, pois, assim como as gerações passadas e as presentes se apropriam do meio ambiente para o seu modo de vida, as gerações futuras também o necessitarão, e, para tanto, deverão recebê-lo em condições equilibradas e sustentáveis para a devida continuação das gerações vindouras.

Como toda intervenção do homem na natureza é negativa, o termo equilíbrio ecológico, nas palavras de Afonso, “empresta sentido especial ao equilíbrio ambiental, que não há de ser estático, mas também, não puramente natural.”⁸

Logo, como conciliar um conceito dinâmico como o equilíbrio ecológico, com a rigidez do direito?

Ost reconhece que:

[...] o direito tem o costume de se servir de definições com contornos nítidos, de critérios estáveis, de fronteiras intocáveis. A ecologia pede conceitos amplos e condições evolutivas; o direito responde com critérios fixos e com categorias que segmentam a realidade. A ecologia fala em termos de ecossistema e biosfera; o direito responde em termos de limites e fronteiras: uma exhibe o tempo longo, por vezes muito longo, de seus ciclos naturais; o outro impõe o ritmo curto das previsões humanas.⁹

⁶ CUSTÓDIO, Helita Barreira. Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes. 2005, p. 81.

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2007, p. 122.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2007, p. 88.

⁹ OST, François. Ecologia e Direito: qual o dialogo? In: CASTRO, Edna; PINTON, Florence. (org.). **Faces do trópico úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Belém: p. 85.

A resposta a indagação supracitada nasce da compreensão que, apesar de amplamente aceitar-se as normas jurídicas como conceitos rígidos, os novos bens jurídicos, tidos como interesses metaindividuais, entre tais o meio ambiente, dão novo vigor ao estudo da ciência jurídica.

Isso porque, o Direito precisou adaptar-se a estes interesses, afastando a idéia de que para cada direito subjetivo há um titular. Tal adaptação proporcionou ao Direito uma maior vinculação com a realidade social, pois, a condição legitimante de um direito não é mais sua titularidade e sim, a relevância social.

Nessa linha de desenvolvimento, resta a superação de dúvida que possa surgir em relação à condição legitimante no caso dos interesses que não comportem atribuição subjetiva em termos de exclusividade, como os metaindividuais. A melhor solução será aquela que reconheça a transferência da condição legitimante do parâmetro da titularidade do direito para o binômio relevância social do interesse/adequação do representante.¹⁰

O Direito não cria a ordem ambiental, do contrário, coaduna-se à dinâmica da sociedade e sua complexidade, legitimando os interesses sociais em garantir o equilíbrio e a conseqüente qualidade de vida do ser humano.

Portanto, a indagação sobre a rigidez das normas jurídicas e a dinâmica da ecologia, deve ser reformulada, haja vista uma nova visão do direito, sob a guinada dos reflexos dos interesses metaindividuais. Daí entender o Direito não como um conjunto de normas rígidas e abstratas com a finalidade de perseguir a ordem social, mas, como o firmamento do Estado Democrático de direito, a interiorizar os anseios sociais e externaliza-os sob a forma de normas, as quais têm por objetivo indicar o caminho a ser seguido.

Sob esta visão do Direito, Derani esclarece que:

A ordem social não se alcança com a imobilidade. Por isto, a explicação do direito como fixador da ordem estabelecida é imprópria. A ele é dado apenas a possibilidade de fixar os caminhos, as metas e os instrumentos fundamentais. O manejo destes elementos é dado aos integrantes da sociedade. Pois, a ordem na sociedade é múltipla, é a ordem do progresso, a que já me referi. O que torna inapropriada a visão da ordem como algo estático, imutável, e imediatamente desmistificada pelo direito ambiental.¹¹

Em face desses pontos caminha a proteção do meio ambiente, fruto do reconhecimento pelo Direito do interesse de uma sociedade mutável que clama por

¹⁰ LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2005, p.52.

¹¹ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 78.

qualidade de vida, sem alterar o seu modo de vida e meio de produção econômica com base na alteração do meio natural e na apropriação dos recursos naturais.

Então, a percepção do homem de sua intervenção negativa na natureza, resulta na criação de normas ambientais voltadas para si, em decorrência dos próprios malefícios advindos de seu meio ambiente artificial.

Como já explicitado, o homem integra a natureza, porém, em razão de sua racionalidade, possui a possibilidade de olhar ao seu redor e reconhecer sua situação fatídica. Por isso, diz-se que *o caput do artigo 225 é antropocêntrico*.¹² O seu objeto é a qualidade da vida do homem e não *uma “assistência” à natureza*.¹³

Surge, então, a necessidade de compreender o meio ambiente como um todo, pois, “as normas ambientais são essencialmente voltadas para uma relação social”.¹⁴ E, como já visto, as relações sociais do homem são tidas pelo seu modo de viver e pela sua produção econômica com base na natureza.

Daí detrai-se a preocupação em dar o conceito mais amplo possível ao meio ambiente, pois, a qualidade de vida depende tanto do meio natural quanto do artificial. Nesta trilha, Silva argumenta que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, e arqueológico.¹⁵

Desse modo, impreterivelmente, por mais amplo que seja o conceito de meio ambiente, o homem não estará incluído, pois, por uma conclusão lógica, sempre será a sua visão do acerca de seu redor, seja natural ou criado. Derani reforça este entendimento ao explicar que:

Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato do homem não consituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do “mundo exterior” objeto de ação do “eu ativo”. Isto significa que o tratamento legal destinado ao meio ambiente permanece necessariamente numa visão antropocêntrica porque esta visão está no cerne do conceito de meio ambiente.¹⁶

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. op. cit., p. 225.

¹³ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 79.

¹⁴ Ibid., mesma página.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. op. cit., p. 20.

¹⁶ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 75.

Não sequer, portanto, excluir o homem da natureza, mas, corroborar a compreensão de que, enquanto elemento da natureza, a proteção ao meio ambiente deve ser vista como uma consequência do seu modo de vida na sociedade moderna e a sua economia fundamentada na apropriação da natureza e, tendo como visão de meio ambiente, a *percepção* humana do mundo (planeta) que lhe cerca.

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE SOB O ENFOQUE DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Refletir sobre a proteção ambiental é imprescindível para conhecer aquilo que se objetiva proteger, com vistas a discorrer acerca da eficiência na prestação jurisdicional, pois, conforme Leite e Ayala:

Deve ser esclarecido, *prima facie*, o preciso conteúdo do que se deve entender por tutela jurisdicional. As referências são identificadas nas obras dos professores Luiz Guilherme Marioni e José dos Santos Bedaque, que acentuam que a definição da tutela jurisdicional, para realizar direitos de modo satisfatório, deveria ser lida em vínculo imediato com o direito material.¹⁷

Uma nova visão sobre processo conceitua-o como “a *via que garante o acesso de todos* ao Poder Judiciário e, além disto, é o conduto para a *participação popular* no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais.”¹⁸

Assim, o processo pode ser compreendido não apenas como um meio para atingir um fim, mas como o instrumento essencial da jurisdição do Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é garantir os direitos fundamentais da sociedade e a pacificação social.

Isso porque, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco “a própria constituição incumbe-se de configurar o direito processual não mais como um mero conjunto de regras acessórias de aplicação do direito material, mas cientificamente, como instrumento público de realização da justiça.”¹⁹

Assim, a noção de que a jurisdição *consiste na atuação da lei, que é uma norma geral e abstrata de tutela de interesses e reguladora da composição de conflito*

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de riscos**. 2002, p. 155.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 2006, p. 266.

¹⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 2007, p. 86.

*de interesses, aos casos concretos ocorrentes,*²⁰ está superada, uma vez que a mesma não se configura numa mera atividade mecânica de subsunção entre lei, caso e tutela.

Marinoni relata que:

“Na época em que se falava de “lei generica e abstrata”, não se podia imaginar que um dia o juiz teria de “compreender” e atribuir “sentido” e “valor” aos casos concretos. O caso era visto como algo quase que pré-definido e, nessa linha, a função do juiz era apenas preencher as suas particularidades.”²¹

Como se procura visualizar a jurisdição a partir dos direitos fundamentais, faz-se necessário consignar que, como já visto no tópico anterior, as normas jurídicas, principalmente os direitos fundamentais, indicam o caminho a seguir, dentro de um amparo a um conflito no âmbito da sociedade.

Esse caminho norteador dos direitos constitucionais são frutos de uma escolha política do Estado Democrático de Direito, o qual constitui seu cerne ao firmar a dignidade de vida e as liberdades do homem.

Deste modo, *não se pode dissociar, sobretudo na norma constitucional, a interpretação do direito da posição política. A concretização do direito é uma das formas de manifestação da política.*²²

Vislumbra-se que a partir desta afirmação, há duas posições políticas na jurisdição, ao entendê-la pela interpretação conforme a constituição.

A primeira posição política jurisdicional diz respeito à jurisdição compreendida como um *instrumento público de realização de justiça*. Por esse entendimento, a sua concretização encerra a manifestação política do interesse público na manutenção da ordem jurídica e social. Assim, também se concretiza um verdadeiro direito fundamental ao acesso à Justiça ampla e efetiva.

Em segundo lugar, a jurisdição interpretada pelo ordenamento jurídico legado pelo Poder Constituinte, firma os direitos infraconstitucionais sob a luz dos direitos constitucionalmente assegurados, por esta razão, deixa-se orientar pela trilha política dos direitos fundamentais.

Como observa Marinoni “isso significa que o juiz, após encontrar mais de uma solução a partir dos critérios clássicos de interpretação da lei, deve obrigatoriamente escolher aquela que outorgue maior efetividade à Constituição.”²³

²⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 1999, p. 21.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 92.

²² DERANI, Cristiane. op. cit., p. 213.

Ao se retornar à noção da jurisdição como uma simples aplicação da lei ao caso concreto, salienta-se que essa visão por ser mecanicista, não atende os anseios sociais, pois, a lei é abstrata e sua substância é apenas encontrada na lei maior que lhe orienta - a Constituição - fruto das reivindicações políticas e sociais da sociedade.

Por estas razões é clara a compreensão que *na verdade, a jurisdição tem o objetivo de dar tutela às necessidades do direito material, compreendidas à luz das normas constitucionais.*²⁴

Também cabe ressaltar que, para o direito fundamental a uma jurisdição efetiva concretizar as normas constitucionais, necessita-se de uma reformulação do acesso à Justiça. Em um conceito amplo, essa reformulação do acesso à Justiça, num primeiro momento, deve garantir a igualdade formal, para, de acordo com a especificidade do direito e peculiaridade das partes que provocam o judiciário, garantir também uma igualdade material, Cintra, Grinover e Dinamarco descrevem que:

A majestade da justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação do judiciário (Const., art. 5º, inc. XXXV).²⁵

Essa noção ampla da inafastabilidade do Poder Judiciário reforça a proteção dos novos interesses coletivos, não mais se restringindo às lides individuais, pois, esta nova pauta de valores é carregada de relevância social, em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aqui em pauta.

Portanto, o Judiciário não poderia ficar alheio às novas reivindicações sociais. Posta esta consideração, “relativiza-se, dessa forma, a autonomia privativa e egoística da vontade do ser humano, passando o Estado, por meio da *jurisdição* – função estatal pública, soberana e específica – a priorizar o interesse social sobre o privado”.²⁶

Não se pode deixar de destacar que a garantia da sadia qualidade de vida por meio do direito ao meio ambiente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental, surge dentro de um contexto histórico, no qual, a sua positivação ocorreu, como já visto, em razão de uma sociedade mutável, a qual tem por base a apropriação

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 94.

²⁴ Ibid., p. 109.

²⁵ Cintra, Grinover e Dinamarco. op. cit., p. 80.

²⁶ LENZA, Pedro. op. cit., p. 133.

dos recursos naturais, tanto para o seu modo de viver quanto para produzir seus bens e serviços.

Como bem exposto por Derani:

É por este motivo que não há uma verdade em si na norma. É necessário que determinadas perguntas sejam efetuadas, para que seu conteúdo se manifeste. Consequentemente, as verdades retiradas das disposições normativas estão sempre vinculadas a um pensamento histórico, pois cada pergunta existe diante de requisições e valores presentes numa determinada sociedade em uma determinada época, e, naturalmente, a resposta que dela decorre jamais conseguirá ser desvinculada de um pensamento historicamente.²⁷

Logo, tem-se a imposição de pensar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como decorrência de uma jurisdição efetiva, em razão do momento histórico presente. Desse modo, questiona-se: como a *verdade* do momento em que se garantiu constitucionalmente este direito, pode ser trazida a época atual?

Ao afastar-se o velho entendimento que as normas jurídicas não acompanham o ritmo da sociedade, esta indagação é imprescindível para dar dinâmica ao Direito, pois, recai sobre uma reivindicação de participação popular perante o Poder Judiciário, sob a forma de exigência de tutela aos bens e interesses que a sociedade tem por relevante.

Portanto, de acordo com Marinoni, a jurisdição sob o ponto de vista da Constituição:

Trata-se, na verdade, de trilhar dois caminhos que se cruzam: um primeiro que aponta para a necessidade de a técnica processual executiva ser estruturada pela lei conforme o direito material, e um segundo que obriga o juiz a pensar a regra processual definidora das técnicas processuais com base no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e segundo as necessidades de direito material particularizadas no caso concreto.²⁸

Verifica-se então que estes dois caminhos são: a eficiência da prestação jurisdicional (*necessidade de a técnica processual executiva ser estruturada pela lei conforme o direito material*); e, a tutela jurisdicional eficaz, capaz de efetivar o direito material à luz dos direitos fundamentais (*a obrigação do juiz a pensar a regra processual definidora das técnicas processuais com base no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e segundo as necessidades de direito material particularizadas no caso concreto*).

²⁷ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 216.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 113.

Em que pese ser didática a noção de eficiência, eficácia e efetividade, trata-se apenas de uma forma de elucidar o caminho retilíneo da jurisdição, pois, a eficiência da prestação jurisdicional é fundamento da eficácia da tutela jurisdicional, a compreender a soma final dos resultados dos procedimentos.

Ocorre que estes dois caminhos pertencem ao mundo formal jurídico, a noção da efetividade do direito material discutido e exaurido no processo (o qual compreende tanto a prestação jurisprudencial quanto a tutela), advém da capacidade da eficácia processual atingida de prover os meios adequados à concretização do interesse ou bem da vida posto em pauta.

Logo, propõe-se que uma jurisdição efetiva tenha dois pressupostos: a prestação jurisdicional eficiente como alicerce de uma tutela judicial eficaz.

Feitas estas necessárias considerações, torna-se imprescindível o estudo da Ação Civil Pública sob o enfoque da eficiência na apreciação da responsabilidade civil ambiental (prestação jurisdicional), com a meta de efetivar a garantia de todos da sadia qualidade de vida por meio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Primeiramente, subsiste a necessidade de reformulação da instrumentalidade do processo, no sentido de afastar a técnica pura para um maior vínculo com os direitos materiais e suas especificidades, Cintra, Grinover e Dinamarco expõem que:

Se temos hoje uma vida societária de massa, com tendência a um direito de massa, é preciso ter também *um processo de massa*, com a proliferação dos meios de proteção a direitos supra-individuais e relativa superação das posturas individuais dominantes; se postulamos uma sociedade pluralista, marcada pelo ideal isonômico, é preciso ter também um *processo sem óbices econômicos e sociais*.²⁹

Desse modo, "a ação civil pública nasceu para proteger *novos* bens jurídicos, referindo-se a uma nova pauta de bens ou valores, marcados pelas características do que veio a ser denominado de interesses e direitos difusos ou coletivos".³⁰

Na apreciação da efetividade dos direitos materiais infraconstitucionais sob a luz dos direitos fundamentais, torna-se essencial a análise de como o direito ao meio ambiente ecologicamente deve consubstanciar a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, com a finalidade de prover-lhe, com as condições necessárias, a devida responsabilização dos degradadores.

²⁹ Cintra, Grinover e Dinamarco. op. cit., p. 50

³⁰ ALVIM, Arruda. Ação Civil Pública – sua evolução normativa significou crescimento em prol da proteção às situações coletivas. In: MILARÉ, Edis. (coord.). **A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios**. 2005. p. 77.

Em virtude da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental ser orientada pelo direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a eficiência na prestação jurisdicional é basilar para o preenchimento do requisito de efetividade de tal direito.

Bobbio argumentando sobre ordenamento jurídico e definição do direito conclui que:

Para resumir brevemente tais resultados, digamos que não foi possível dar uma definição do direito do ponto de vista da norma jurídica, considerada isoladamente, mas tivemos de alargar nosso horizonte para a consideração do modo pelo qual uma determinada norma se torna eficaz a partir de uma complexa organização que determina a natureza e a entidade das sanções, as pessoas que devam exercê-las e a sua execução. Essa organização complexa é o produto de um ordenamento jurídico.³¹

Reformula-se, então, a responsabilidade civil ambiental a partir de todo o ordenamento jurídico protetivo ao meio ambiente, tendo como ponto de partida, o comando de equilíbrio ecológico para garantir a sadia qualidade de vida de todos, com redação prevista no artigo 225 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, primeiramente, que esta responsabilidade está incluída na lei de Política Nacional do Meio Ambiente e, portanto, trata-se de um instituto desta política.

Por conseguinte, o Poder Judiciário ao ser provocado em uma lide por danos ao meio ambiente, age como um verdadeiro agente da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual tem como ponto inicial o direito constitucional ao equilíbrio ecológico, haja vista que essa norma deve ser submetida à prestação jurisdicional para que seu escopo de reparação do meio ambiente seja alcançado.

Poder-se-ia dizer que tal afirmação implicaria na parcialidade do juiz, entretanto, o juiz não pode ser um mero expectador quando provocado por uma lide ambiental, deve, entretanto, dentro de sua imparcialidade, compatibilizá-la com o *múnus* de aplicar o equilíbrio ecológico constitucionalmente assegurado em face de uma responsabilidade civil especializada, o que lhe é incumbido pelo artigo 14, parágrafo 1.º da lei 6.938/81 e artigo 225, parágrafo 3.º da Constituição Federal.

Logo, segundo Mirra

À evidencia, inexistente qualquer incompatibilidade entre um juiz ativo e um juiz imparcial. Assim, sem jamais desrespeitar a iniciativa probatória das partes ou deixar de preservar as garantias processuais dos litigantes, aparece como dever do magistrado tomar todas as medidas que estiverem ao seu

³¹

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 1999, p. 22.

alcance – legítimas, é escusado frisar -, aptas ao esclarecimento da verdade sobre os fatos da causa na ação civil pública ambiental. O que não se pode tolerar, quando a preservação de interesses difusos e direitos fundamentais está em jogo, é que, em nome da imparcialidade, os juízes permaneçam indiferentes aos imperativos sociais.³²:

Este modo “ativo” do juiz é uma imperiosidade imposta pela relevância social da proteção ao meio ambiente, a qual exige que *ele não pode se afastar da realidade social em que vive*³³, configurada pela realidade socioambiental da *socialização dos riscos e privatização dos lucros*.³⁴

Percebe-se que o fato do Poder Judiciário não poder se afastar da realidade socioambiental requer uma mudança de postura na prestação jurisdicional, a qual irá refletir diretamente na sua eficiência. Segundo as palavras de Jucovsky:

Na Ação Civil Pública foram alterados os modos institucionais antigos do atuar do magistrado quanto à presidência dos processos judiciais, de forma a impulsioná-los no rumo de decidir os conflitos de interesses e direitos metaindividuais ou de massa, com a adequada interpretação dos valores máximos constitucionalmente tutelados e na senda da concretização da justiça, isto é, da Justiça Ambiental, no âmbito de Estado Democrático de Direito.³⁵

Ao moldar-se esta nova postura dos juizes na presidência dos processos judiciais, tem-se que, sob este novo modelo, a prestação jurisdicional em uma Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente, não pode prescindir de uma análise eficiente das *conseqüências do regime da responsabilidade objetiva na reparação*,³⁶ uma vez que, como já falado a responsabilidade civil ambiental agrega em si o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estas *conseqüências* são: a) prescindibilidade de investigação da culpa; b) irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.³⁷

Destaca-se aqui que todas estas conseqüências nascem da preocupação do ordenamento jurídico em prover à garantia da sadia qualidade de vida da sociedade por

³² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2004, p. 251..

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 92.

³⁴ MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2001, p. 155.

³⁵ JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. O Papel do judiciário na proteção do meio ambiente. In: MILARÉ, Edis. op. cit. 2005. p. 579.

³⁶ MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). op. cit. 2001, p. 158.

³⁷ Ibid., mesma página.

meio do direito fundamental ao equilíbrio ecológico, com todos os instrumentos capazes de atingir este fim.

Também é importante frisar que esta especialização da responsabilidade civil ambiental nasce do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever fundamental de protegê-lo e não, como pode parecer, como consequência do próprio instituto da responsabilidade civil.

Isto em razão do surgimento deste direito fundamental ter naturalmente exigido uma reformulação em face da insuficiente teoria clássica da responsabilidade civil. Assim, Mirra relata que:

A responsabilidade civil ambiental, no ordenamento jurídico nacional, resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil.³⁸

Também não pode deixar de ser levado em consideração que a duração razoável do processo é hoje um direito fundamental previsto no artigo 5.º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, trazido pela Emenda Constitucional de número 45.

É claro que mesmo antes de positivado, já havia a preocupação com a duração dos processos, tendo em vista as intermináveis lides nos Tribunais de todo o país. Entretanto, faz-se necessário esclarecer que tal direito fundamental é uma verdadeira positivação do princípio da eficiência processual, já previsto para a Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), pois, para se garantir uma jurisdição efetiva, é imprescindível que se busque o *mínimo de dispêndio de tempo e energia gastos no processo*.³⁹

Retira-se de todo o afirmado que, a eficiência da prestação jurisdicional na Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente é uma imposição decorrente de uma visão constitucional da jurisdição, a qual comporta duas visões verticais, tomando-se como premissa a postura do juiz.

A primeira visão concerne à relevância social do direito ao meio ambiente. Uma vez provocado por uma lide ambiental nos moldes aqui apresentado, o juiz deve compreender que para efetivar o direito ao meio ambiente equilibrado, as partes deverão ser tratadas desigualmente, principalmente quando no pólo passivo figurar um particular (seja pessoa física ou jurídica), tendo em vista o interesse público primário na manutenção do equilíbrio ecológico, e, ainda que se tenha como parte contrária um ente

³⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. op. cit., p. 317.

³⁹ LENZA, Pedro. op. cit., p. 330.

estatal, inevitavelmente deve ser averiguado se seu interesse coincide com este interesse público primário.

Esse tratamento desigual em razão da relevância social do direito aqui debatido importa na inversão do ônus da prova, para que o comando do equilíbrio ecológico como meio da garantia da sadia qualidade de vida de todos, sobreponha-se a quaisquer interesses privados ou público secundários, exigindo desses interesses a comprovação cabal do respeito integral ao seu preceito, sendo assim, naturalmente a dúvida acerca dos danos recai em favor do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A outra visão resulta da compreensão que a responsabilidade civil ambiental agrega a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme já visto, este entendimento impõe um regime especial para a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, o qual traz consigo várias conseqüências que visam facilitar os encargos processuais do provocador da jurisdição em sua finalidade de responsabilizar os causadores de danos ao meio ambiente.

Deste modo, uma prestação jurisdicional eficiente na Ação Civil Pública por danos ao meio ambiente deve servir-se dos meios adequados da tutela jurisdicional diferenciada, em virtude da imposição de efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para responsabilizar integralmente o degradador no menor tempo possível.

Tem-se então que o juiz deve pautar-se pela especificidade do direito que se procura tutelar, no caso, o direito a um meio ambiente equilibrado. Logo, deve o juiz, impreterivelmente, ao apreciar a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, aplicar as conseqüências decorrentes deste regime, principalmente em virtude da sua especialidade vinculada à teoria do risco integral que *expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível*.⁴⁰

Isso porque, *de maneira geral, tem-se admitido que a responsabilidade, em matéria de interesses metaindividuais, em principio deve ser a objetiva, ou mesmo do risco integral, as únicas que podem assegurar uma proteção eficaz a esses interesses*.⁴¹

A especificidade dos direitos metaindividuais impõe uma tutela jurisdicional diferenciada. Contudo, deve-se consignar que esta diferenciação se refere tanto a prestação jurisdicional quanto a tutela judicial objetivada, tudo dentro do devido processo legal.

⁴⁰ MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). op. cit., 2001, p. 154.

⁴¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 2004, p.440.

Cintra, Grinover e Dinamarco discorrendo sobre a garantia do devido processo legal, ensinam que “entende-se, com esta fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição.”⁴²

Assim, para o correto exercício da jurisdição diante da especificidade dos direitos metaindividuais, a tutela jurisdicional diferenciada é amparada pela garantia do devido processo legal, pois, *para a proteção destes direitos, o legislador instituiu técnicas ou modelos processuais diferenciados, isto é, voltados a atender suas especificidades.*⁴³

A razão de se discorrer acerca da eficiência da prestação jurisdicional, encontra seu fundamento na “vivificação do direito”⁴⁴, pois, *a norma é um instrumento que pode ser ou não utilizado.*⁴⁵ Desse modo, caso se procure dar utilidade a uma norma, pelas vias judiciais, é imprescindível que se busque uma racionalização dos procedimentos judiciais de apreciação da norma, dentro de um razoável decurso de tempo.

Portanto, antes de tratar da efetividade do processo, devem ser disponibilizados *instrumentos aptos à satisfação dos interesses processualizados.*⁴⁶ Ou seja, a eficácia processual no sentido da tutela judicial capaz de materializar-se para efetivar o direito material em questão, tem como pressuposto uma prestação jurisdicional eficiente com fins de produzir os resultados desejáveis e, por conseguinte, almejar a concretização da afirmação que “o Poder Judiciário, tem o inexorável dever de defender e preservar ou de modo tecnicamente mais apurado conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.”⁴⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção do meio ambiente deve ser compreendida a partir da percepção do homem, haja vista ser a humanidade beneficiária desta proteção, assim como o agente degradador. Todavia, o homem não se encontra apartado da natureza, pois, dela é parte integral.

⁴² Cintra, Grinover e Dinamarco. op. cit., p. 88.

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. op. cit., p. 110.

⁴⁴ DERANI, Cristiane. op. cit., p. 210.

⁴⁵ Ibid., p. 211.

⁴⁶ LENZA, Pedro. op. cit., p. 325.

⁴⁷ ANTÔNIO, Adalberto Carim. Ecoletânea – subsídios para a formação de uma consciência jurídico-ecológica. 2000, p. 53.

Ocorre que esta afirmação é o reconhecimento da sempre negativa intervenção do homem na natureza, pois, tanto o seu modo de viver quanto sua produção econômica tem por base a apropriação e transformação da natureza reduzida a recursos naturais.

A partir desta visão encontra-se a necessidade de garantir a todos uma sadia qualidade de vida dentro da própria sociedade intervencionista. O Direito, por sua vez, acompanhando este anseio social, eleva ao *status* de direito fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Toda esta degradação do meio ambiente atingiu proporções globais, de modo que a proteção ambiental não mais comporta uma visão restrita a um Estado. As atenções estão focadas à biosfera e como o seu equilíbrio pode continuar a manter a vida na terra.

Logo, a Justiça ambiental deve ater-se aos conflitos ambientais não apenas para dirimir tais conflitos dentro do alcance de sua jurisdição, mas, compreender que a pacificação da ordem socioambiental tem seu lugar na proteção do ecossistema planetário.

A necessidade de compreender a proteção ambiental antes de tratar do direito processual surge do vínculo inafastável entre a atuação da jurisdição e o direito material, para se garantir uma tutela jurisdicional efetiva.

Para obter este vínculo, o processo deve ser entendido como o instrumento essencial da jurisdição que tem por objetivo firmar o direito fundamental a uma jurisdição efetiva, a qual, por sua vez, tenha como finalidade a pacificação social sob a orientação dos direitos fundamentais.

Por conseguinte, o processo não é mais tido como um simples meio para alcançar um fim. A jurisdição conforme a Constituição não comporta mais o juiz como mero aplicador da lei, do contrário, é imposto ao juiz que atenda as necessidades do caso de acordo com os direitos constitucionalmente protegidos, haja vista que estes indicam o caminho e dão substância aos preceitos das leis.

Esta interpretação constitucional da jurisdição assenta a noção de que o acesso a justiça deve, além de dispor o amplo ingresso nas vias judiciais, materializar uma jurisdição efetiva.

Como o processo congrega a prestação e a tutela jurisdicional, para se atingir uma jurisdição efetiva, necessita-as de uma prestação jurisdicional eficiente como

fundamento de uma tutela judicial capaz de efetivar os direitos em litígio sob as diretrizes dos direitos fundamentais.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado demanda efetividade para a garantia da sadia qualidade de vida de todos. Em razão da especificidade deste direito, por ser um direito difuso, a lei estabelece um modelo de jurisdição diferenciada, tanto em sua prestação quanto na tutela, inseridas no devido processo legal.

Assim, a Ação Civil Pública surge no ordenamento jurídico como o instrumento processual adequado à reparação de danos ao meio ambiente. Por sua vez, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, atribuindo-lhe um regime especial, o qual conduz a várias conseqüências que refletirão em uma apreciação diferenciada do dever de reparar a degradação ao meio ambiente.

Portanto, o enfoque da prestação jurisdicional eficiente na Ação Civil Pública decorre da apreciação do regime especial da responsabilidade civil ambiental, conforme os ditames da tutela jurisdicional diferenciada, para, em um espaço razoável de tempo entre o termo inicial e final dos procedimentos, impor o dever de reparação integral ao causador de danos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTÔNIO, Adalberto Carim. **Ecoletânea – subsídios para a formação de uma consciência jurídico-ecológica**. Manaus: Editora Valer, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10.^a ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1964.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO; Cândido

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**.

Campinas: Millenium, 2005.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de riscos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

- LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MILARÉ, Edis. A ação civil pública por danos ao ambiente. In: _____ (org). **Ação civil pública: lei 7.347/1985 – 15 anos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MILARÉ, Edis. (coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2.^a ed., atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- OST, François. Ecologia e Direito: qual o diálogo? In: CASTRO, Edna; PINTON, Florence. (org.). **Faces do trópico úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Belém: Cejup: UFPA-NAEA, 1997, p. 79-94.
- SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.